

Divulgados Resultados Preliminares do Censo Escolar 2023 da Educação Básica

Foram recentemente divulgados os resultados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica de 2023. Os dados foram publicados através da Portaria nº 1.830, de 13 de setembro de 2023, e oferecem uma visão inicial sobre as matrículas na educação básica brasileira.

Os resultados, encontrados no Anexo I, fornecem informações sobre as matrículas iniciais em Creche, Pré-Escola, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Isso inclui o médio integrado e normal magistério, em Ensino Regular e na Educação de Jovens e Adultos (EJA) presencial Fundamental e Médio. A EJA integrada à educação profissional das redes estaduais e municipais também está inclusa, abrangendo escolas urbanas e rurais em tempo parcial e integral.

O total de matrículas em todas essas redes de ensino também foi apresentado, oferecendo um panorama do estado atual da educação básica no país.

Além disso, os dados referentes às matrículas da Educação Especial podem ser consultados no Anexo II da portaria.

Este censo é crucial para entender a distribuição e o perfil das matrículas no país, fornecendo informações essenciais para o planejamento e a implementação de políticas públicas eficazes na área da educação.

Os interessados em conferir os resultados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica de 2023 podem acessar a Portaria nº 1.830, [aqui](#).

Limitações para Servidores em Licença para Tratar de Interesses Particulares

O Tribunal de Contas da União (TCU) consolidou entendimento através do Acórdão 1809/2023, delimitando as restrições impostas a servidores públicos em licença para tratar de interesses particulares.

De acordo com a decisão, o servidor em tal categoria de licença não pode ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança em qualquer outro órgão ou entidade, seja da Administração direta ou indireta.



Esta interpretação advém do artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, complementado pela Súmula TCU 246, que explana que a restrição de acumulação dirige-se à titularidade de cargos, empregos e funções públicas e não unicamente à percepção de vantagens pecuniárias.

A decisão enfatiza ainda a impossibilidade da cessão ou disponibilização de requisição de servidor que se encontre licenciado para tratar de interesses particulares, dada a ausência de previsão legal e a incompatibilidade dos aludidos institutos. Assim, a viabilização da cessão ou disponibilização da requisição de tal servidor só ocorrerá mediante a interrupção da licença.

Este posicionamento do TCU traz clareza e definitividade acerca das limitações e possibilidades legais para servidores nesta condição, contribuindo para a correta gestão

e administração dos recursos humanos nos diversos órgãos públicos afetados.

Este novo entendimento já está sendo comunicado internamente aos setores pertinentes e servidores, especialmente nas áreas de Administração, Jurídico, Legislativo, e Recursos Humanos, para garantir o cumprimento rigoroso das normativas estabelecidas.

Servidores e chefes de departamento estão sendo orientados a respeito desta decisão e as medidas cabíveis estão sendo adotadas para assegurar a sua integral observância e aplicação prática nas respectivas entidades e órgãos públicos.

Esclarecimentos adicionais e informações detalhadas acerca da decisão podem ser obtidas diretamente com os departamentos jurídicos dos órgãos e entidades envolvidas ou através da consulta direta ao Acórdão 1809/2023 do TCU.

Conselho Nacional da Juventude Publica Resolução Permitindo Convocação de Conferência Municipal de Juventude pela Sociedade Civil

No Diário Oficial da União de ontem, foi publicada uma nova resolução que marca um avanço significativo para a juventude brasileira e a sociedade civil. Trata-se da Resolução nº 9, datada de 18 de setembro de 2023, expedida pelo Conselho Nacional da Juventude.

Esta resolução dispõe sobre a possibilidade de a Sociedade Civil convocar a Conferência Municipal de Juventude em casos específicos de ausência de convocação pelo Poder Público.

A normativa estabelece que, se o Poder Público falhar em realizar a convocação para a Conferência Municipal de Juventude dentro do prazo determinado pelo Regimento Interno da 4ª Conferência Nacional de Juventude, a Sociedade Civil, representada

por suas entidades e organizações, terá o direito de efetuar a convocação.

Para a realização desta convocação, é necessário que, no mínimo, três entidades ou organizações representativas da Sociedade Civil, que atuem na promoção e defesa dos direitos da juventude no município em questão, unam-se.

A convocação deve ser disseminada amplamente por meio de comunicação locais e redes sociais, assegurando assim a participação e representatividade da juventude local no evento.

Esta resolução consolida o comprometimento do Conselho Nacional da Juventude em garantir espaços de diálogo e participação da juventude nas discussões e deliberações



sobre políticas públicas voltadas para este segmento, mesmo em cenários de eventual negligência por parte das autoridades públicas locais.

A íntegra da resolução pode ser acessada através do [link](#).

Período de Preenchimento do Censo Suas 2023 Já Tem Data Marcada: 16 de Outubro a 5 de Dezembro

O período para o preenchimento do Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas) de 2023 foi oficialmente definido, estendendo-se de 16 de outubro a 5 de dezembro. Nesse intervalo, todos os gestores municipais deverão cumprir a obrigação de enviar as informações relativas aos serviços, programas e projetos promovidos no âmbito municipal, bem como por outras entidades e organizações.

O atendimento a essa demanda é mandatório, e a negligência no envio dessas informações pode resultar em consequências severas para os municípios, dentre as quais se destacam a suspensão do repasse de recursos federais, afetando diretamente a continuidade da execução dos serviços socioassistenciais nos respectivos municípios.

O Censo Suas é um instrumento fundamental que permite o monitoramento e o acompanhamento mais acurado das iniciativas desenvolvidas no setor de assistência social, consolidando dados e informações que norteiam as políticas públicas e estratégias de atuação no âmbito da assistência social.

Os gestores municipais que possuírem dúvidas sobre acesso, perfil ou senhas para o preenchimento do censo podem buscar esclarecimentos por meio do Formulário Eletrônico ou pelo chat disponível. Para outras informações adicionais ou dúvidas, o contato com o governo pode ser realizado por meio do e-mail vigilanciasocial@cidadania.gov.br ou pelos telefones (61) 2030-3300 // 2030-3376.

Este período de preenchimento representa uma etapa crucial para a adequada manutenção e desenvolvimento dos serviços de assistência social no país, permitindo que a gestão municipal mantenha a transparência e a efetividade nas ações propostas e realizadas..

**PARA MAIS CONTEÚDOS
EXCLUSIVOS**

**Acesse:
www.gepam.adm.br**

Resolução Define Prazo para Utilização e Estorno de Saldos do PNAE

Publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2023, a Resolução nº 17, de 19 de setembro de 2023, traz importantes determinações sobre os prazos de utilização e estorno dos saldos existentes nas contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O documento foi expedido pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação.

Esta resolução estabelece o prazo até 30 de setembro de 2023 para a utilização de recursos financeiros reprogramados nas contas específicas do PNAE. Estas contas, criadas em exercícios anteriores e sem



depósitos no exercício pelo FNDE, são nominadas como:

- I - PNAE - FUNDAMENTAL;
- II - PNAC - PNAE CRECHE;
- III - PNAI - PNAE INDÍGENA;
- IV - PNAQ-PNAE QUILOMBOLA; e
- V - PNAP-PRÉ-ESCOLA.

Este ato normativo vem como uma alteração à Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, e se destaca como uma medida de regularização e controle dos recursos destinados à alimentação escolar, em diferentes segmentos e contextos educacionais.

Os recursos do PNAE são de extrema importância, pois financiam a alimentação de milhões de estudantes, garantindo nutrição

adequada e contribuindo para o rendimento escolar. A nova resolução busca assegurar a eficiente utilização desses recursos, evitando possíveis desvios ou má administração, e consequentemente, contribui para a melhoria da qualidade da educação no país.

A integridade e o detalhamento da nova resolução podem ser consultados através do seguinte [link](#).

Esta nova regulação estabelece claramente os prazos e procedimentos para a utilização e estorno dos saldos existentes nas contas do PNAE, trazendo mais transparência e eficiência na gestão de recursos voltados à alimentação escolar, essenciais para o desenvolvimento e aprendizado dos estudantes brasileiros.

Descredenciamento de Equipes, Serviços e Agentes Comunitários Afeta Atenção Primária à Saúde

A Portaria GM/MS Nº 1.345, de 22 de setembro de 2023, promulgada pelo Ministério da Saúde, tem gerado repercussões significativas no cenário da saúde pública nacional. A normativa oficializa o descredenciamento de diversas equipes, serviços e Agentes Comunitários de Saúde da Atenção Primária, os quais não possuíam cadastro válido no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES).

Este descredenciamento impacta diretamente na capacidade de atendimento e assistência à saúde nas localidades afetadas, uma vez que os entes descredenciados não receberão os incentivos financeiros federais de custeio. A ausência desses recursos pode levar à interrupção de serviços essenciais de saúde, afetando, principalmente, as comunidades mais vulneráveis.

O descredenciamento se deu após o vencimento do prazo de três competências

consecutivas após a publicação da portaria de credenciamento, tempo concedido para que as equipes e agentes procedessem com o cadastro no SCNES, atendendo aos critérios exigidos para a transferência dos incentivos financeiros federais.

A relação completa das equipes, serviços e agentes comunitários de saúde que foram descredenciados pode ser consultada no Diário Oficial da União.

A ação de descredenciamento ressalta a necessidade de regularização e de manutenção de cadastros atualizados por parte das entidades de saúde, garantindo a continuidade do financiamento federal e, por consequência, a prestação de serviços de saúde de qualidade à população.

A atualização e conformidade com as normativas do SCNES são imperativas para que os serviços de Atenção Primária possam operar de forma contínua e adequada, atendendo às demandas de saúde da população brasileira.



**1) COOPERATIVAS;
2) ANÁLISE DE RISCO;
3) FRACIONAMENTO DE
OBJETOS: ENFOQUE DA LEI N^o
14.133/21**

Ivan Barbosa Rigolin¹

Estes são três temas dentro do cada vez mais imenso mundo das licitações, dois dos quais são tradicionais na legislação e um – análise de risco – a constituir novidade da Lei n^o 14.133/21.

Um problema que talvez se pudesse propor aos astrofísicos e aos perscrutadores do universo é o de indagar que realidade cósmica se expande mais: o universo propriamente dito ou o universo dos temas de licitação, ante a nova lei brasileira.

Devido entretanto à preocupação com a dignidade da ciência astronômica e com a possibilidade de ela vir a ser subitamente humilhada pela concorrência licitatória, não vamos a fundo naquela inquirição apenas sugerida.

Esta é uma breve análise do modo como a nova lei de licitações equaciona os três temas do título.

COOPERATIVAS

¹ Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

I – Este assunto deu muito o que falar até tempos bem recentes, e muito pano para manga aos comentaristas.

As sociedades cooperativas, beneficiadas como são por regime tributário diferente do das empresas comerciais clássicas, venciam licitações com relativa facilidade em face do seu menor custo operacional, algo que bem cedo chamou a atenção do mercado.

Desde logo se dividiram e se separaram (I) os *favoráveis incondicionadamente* à participação de sociedades cooperativas em licitações, sem qualquer embargo ou requisito, daqueles (II) *favoráveis condicionadamente* à participação, desde que para tanto fossem atendidos certos requisitos, e ainda daqueles (III) *completamente desfavoráveis*, que alegavam privilégios ilegítimos e anti-isonômicos às cooperativas, em face da sua natureza peculiar.

Perfilhamo-nos inicialmente no primeiro grupo, favorável à participação incondicionada, sempre entendendo que todos têm direito de montar cooperativas, se elas são tão privilegiadas e atrativas como alegam os contrários.

Nada nem ninguém proíbe que se constituam novas cooperativas, como no episódio do *ovo de Colombo*. Ao invés de reclamar do sucesso alheio, todos podem sair da zona de conforto, arregaçar as mangas, assumir os riscos da iniciativa, investir na ideia e formar cooperativas.

II – Ocorre entretanto, neste país onde a fraude, a empulhação, o golpismo desenfreado, o embuste, a *picaretagem* e a mais generalizada má-fé atingem patamares



inigualáveis no planeta ⁽²⁾, que desde sempre os estelionatários e os paraquedistas do comércio aprenderam a fabricar ‘cooperativas’ tão legítimas e confiáveis quanto uma nota de reze unidades monetárias, ou uma placa de automóvel grafada *Ção Paulo*.

De cooperativas nada tinham aquelas pessoas jurídicas, pois que apenas empregavam trabalhadores e profissionais de cada área respectiva, os quais quando designados para algum serviço simplesmente trabalhavam para o seu empregador, sem nenhum liame com o cooperativismo e, muita vez, sem sequer saber o que é isso.

O Judiciário, provocado, chegou a intervir intensa e decisivamente naquela iníqua e espúria relação comercial, apostrofando falsas cooperativas – empresas comuns prestadoras de serviço com apenas fachada de cooperativas – e fazendo por manter as coisas em termos juridicamente corretos e adequados.

Nessa hipótese não é só em si irregular o fato de que uma sociedade formalmente constituída como cooperativa participe de alguma licitação; ocorre que se for declarada judicialmente uma *falsa cooperativa*, uma fraude comercial que nada tem de

² Recordemos alguns episódios de nossa história: a) um dia há alguns anos instituíram-se as imagens holográficas em documentos cartoriais para evitar a sua falsificação. Na semana seguinte já existiam holografias falsas; 2) o saudoso mestre Diógenes Gasparini relatava em cursos que deparou com uma partida de 700 livros falsificados e de péssima qualidade gráfica, entregues pelo vencedor de uma licitação a um órgão público; 3) são conhecidos relatos de falsificação do produto adulterador de gasolina, portanto a constituir adulteração de segundo grau; 4) para nós a maior: delegacia de polícia pirata. Há mais de uma década o noticiário da televisão revelou a existência e o ‘empastelamento’, na alameda Glete, nos Campos Elíseos, centro de São Paulo, uma casa que servia como “delegacia de polícia”, com rocambolescos delegados, policiais, grades e todo o aparato de uma verdadeira. Ali os ‘policiais’ extorquiam desavisados que lhes caíam nas malhas graças a ocorrências ‘plantadas’, e os libertavam mediante propinas.

cooperativa que presta serviços aos associados mas que em verdade é uma empresa comum prestadora de serviços no mercado indiferenciado, então o problema reside aí, e ela está *encrencada* mesmo fora de qualquer licitação. E como cooperativa não poderá concorrer.

Não é a licitação que deve apontar fraude em curso – porque isso simplesmente *não interessa a uma licitação* -, mas sim uma investigação, em geral iniciada por denúncia de alguém, ou mesmo uma ação judicial, que a desmascarará só em si, mesmo fora de qualquer certame licitatório.

Licitação não é investigação civil nem criminal: ou a falsa cooperativa é desmascarada pelos meios jurídicos hábeis ou, se não o for, então poderá participar do certame, vencê-lo e ser regularmente contratada pelo órgão público licitador.

Não se propugna pela imoralidade, porém cada coisa deve manter-se no seu lugar, e se o ente licitador não consegue detectar os golpes que contra ele intentam, então engula o resultado.

III – Atenta à questão das falsas cooperativas, e de modo inédito na lei geral de licitações, assim dispôs a Lei nº 14.133/21 sobre a participação das cooperativas nas licitações:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;



IV – o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Dessa forma o berreiro, o ranger de dentes, as imprecações de morte e os ódios entrecortados que a presença de cooperativas até hoje provocou entre os licitantes *não-cooperativos* durante os certames licitatórios tende a ser equacionado, e o combate às falsas cooperativas deve ser tornado objetivo e racional.

Deixa de ser uma rinha de galo como foi até hoje – com possíveis peixeiradas, pontapés, dedos no olho e gravatas mata-leão entre o costumeiramente refinado conjunto dos licitantes -, e se torna uma seleção civilizada e transparente.

Mas para tanto o ente licitador precisará exigir, na habilitação, o *contrato social* ou o outro constitutivo que lhe faça as vezes, do qual examinará o atendimento aos requisitos da legislação cooperativa, inabilitando as cooptavas que não os atendam, por assim dizer tentem *dar nó em pingão d'água*.

Se o objeto da licitação se enquadrar dentre os das *cooperativas de trabalho* regidas pela Lei nº 12.690/12, então adicionalmente precisará o ente licitador verificar a sua compatibilidade com a do objeto da cooperativa de trabalho que se apresente ao certame, inabilitando as de objeto incompatível.

Advirta-se que nem sempre é simples ou objetiva a análise de compatibilidade entre objeto da licitação e objeto da cooperativa, mas precisará ser ensejada de algum modo. Nada mais parece exigível quanto à demonstração de adequação entre a cooperativa que se apresente ao certame. Outras habilitações, de outras naturezas, naturalmente existirão, mas não dizem respeito a essa específica demonstração.

A questão das cooperativas está, na nova lei, muito mais parametrada, portanto, do que nunca esteve sob as leis nacionais anteriores de licitação.

ANÁLISE DE RISCO

IV – A lei nº 14.133/21 contemplou *matriz de alocação de riscos* como uma possível previsão do edital, nestes termos:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o **caput** deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo



contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

O primeiro a observar e ter presente é que aquela matriz de riscos, salvo na hipótese do § 3º deste artigo - obras ou serviços de grande vulto, ou contratação integrada ou semi-integrada - é uma *faculdade* que a lei confere ao edital, jamais, em nenhuma hipótese, uma *imposição*.

Exceto naquela rara e pouco comum hipótese, nenhum edital, nenhum ente público, nenhuma pessoa licitadora está jamais obrigada a contemplar aquela matriz, a qual, na esmagadora maioria das vezes, simplesmente não faria sentido, sendo tão útil quanto um bom desastre de bicicleta, ou uma repentina febre tifóide ⁽³⁾.

V - Faz sentido a idéia da matriz de riscos sobretudo nas licitações para *concessão de serviço* ou nas *concessões de obra pública* que se licitam, nos quais contratos os riscos econômicos, financeiros e operacionais – e mesmo políticos - para ambas as partes são imensos e importantíssimos; uma tentativa de equacioná-los racionalmente há de sempre ser bem-vinda, e uma atenta matriz de alocação de riscos poderá auxiliar à grande. Trata-se simplesmente de tentar reduzir o risco até um patamar relativamente sob controle, o chamado *risco calculado*.

Acontece que, uma vez mais, a lei autorizou o que nunca foi proibido, e o que sempre foi lícito e admitido em qualquer ocasião, e em qualquer edital. Se a nova lei não tivesse previsto essa matriz de riscos ela seria tão lícita e admissível quanto o foi sempre, sem qualquer embaraço: basta o edital contemplar aquela matriz.

³ Com efeito, dentre os milhões de licitações realizadas anualmente no Brasil quantas são de valor estimado maior que duzentos milhões de reais (cf. art 6º, inc. XXII, da nova lei), e quantas são integradas ou semi-integradas, essa estapafúrdia invenção do estapafúrdio RDC – regime diferenciado de contratação ?

Nenhuma autoridade jamais esteve proibida de incluir nos seus editais algo como uma matriz de riscos, e mesmo hoje, antes da entrada em vigor exclusivo da nova lei, continua livre para fazê-lo, se for o caso já para o edital da semana que vem.

VI – Existem regras para a elaboração da matriz de riscos ? Não. Os seus conteúdos podem variar a de *a* a *z*, e ser os mais diversos possíveis, tanto em forma quanto em conteúdo material.

Cada autor de edital, naturalmente assessorado por profissionais do ramo, montará a matriz que bem entenda adequada: o mercado dos licitantes, em caso de inconformismo, impugnará o edital e lhe apontará os defeitos que então alegue, requerendo correção e adequação. Imagine-se, então, o duelo de subjetivismos que de parte a parte se terçarão...

Não está afastada a ideia de se contratar a elaboração da matriz de riscos a terceiros, e para essa hipótese não se vislumbra licitabilidade ante a natureza peculiar e a singularidade desse trabalho - respeitando-se entendimentos diversos ⁽⁴⁾.

FRACIONAMENTO DE OBJETOS

VII – Pinçou-se este tema, aparentemente fora de contexto e que não corresponde a nenhum tipo infracional expresso na lei – pode estar subsumido, mas não está expresso – para se tentar refrear um pouco o *moralismo de circo* dos agentes e dos doutrinadores que se consideram e se sentem os guardiões permanentes da Administração pública brasileira.

Passada a onda da “improbidade culposa” com a hipocrisia nacional tendo sofrido um

⁴ O pavor de a autoridade compradora receber uma ação civil pública *pela fuça* é tão grande nestes tempos conturbadíssimos que até para obter uma namorada essa autoridade talvez cogite licitá-la... e por menor preço.



golpe de morte (Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021), eis entretanto que a nova Lei nº 14.133/21 ensejou novos focos de moralismo espontâneo, como com os novos limites financeiros para a dispensa de licitação, no seu art. 75.

Nesse átimo saltaram de seus jazigos os messiânicos salvadores da moralidade pública, os mesmos ungidos pela divindade de sempre, prontos para levar a salvação à comunidade jurídica em perigo !

Sacudindo seu mofo desde logo assumiram a nova missão de indicar para o usuário da Lei nº 14.133/21 o que eles podem comprar e o que não podem, dentro do novo limite de dispensa !

Que seria da espécie humana, e da Administração pública brasileira, sem a participação desses seres superiores – que ensinam a você, mortal indiferenciado, como você pode utilizar o limite fixado no inc. II do art. 75 da Lei nº 14/133/21 ? Enquanto existirem esses seres divinais, donos da verdade jurídica, ainda existirá esperança para a humanidade !

Com todo efeito, diversos artigos foram e vêm sendo publicados na *internet* dando as fórmulas, os compromissos, as circunstâncias e as condicionantes do uso lícito do limite da lei de licitações.

Ocorre que a lei não contém *nada* do que aqueles visionários do direito preconizam. Jurisprudência – que preste, não ensaios iniciais – ainda não existe, quando nem sequer a lei entrou em vigor exclusivo.

Tudo é fruto da espontânea criação daqueles seres iluminados, que se julgam a referência da moral pública e dos bons costumes jurídicos – e mais uma vez em nossa literatura jurídica. Como se o agente público já não vivesse repleto de problemas verdadeiros, pesados e sérios, e ainda precisasse de discursos de formatura de colegiais !

VIII – O tema do *fracionamento* entra em cena. Fracionamento é partição, divisão, seccionamento, fragmentação, ou simplesmente *disposição em frações*, ou pedaços.

No mundo das licitações essa é a palavra com mais frequência utilizada - com sentido sempre pejorativo e que não é seu próprio - para referir um *vício* procedimental, consistente em dividir artificialmente o objeto pretendido de compra para o fim de, em face do menor valor, se escapar da licitação e se dispensar o certame licitatório. Nesse sentido o artificial fracionamento é mesmo um vício, a ser combatido. Se se fraciona *artificialmente* algum objeto, boa coisa disso não advirá, com todo efeito ⁽⁵⁾.

O que *não se engole* é alguém espontaneamente colocar-se a inventar regras, fórmulas e condicionamentos – nenhum dos quais existente na lei – para após, decerto orgulhoso do cumprimento de sua missão redentora, anunciar sua invenção como se fora a regra jurídica doravante.

E não se engolem, pela mesma intragabilidade, ‘instruções normativas’, ‘pareceres vinculantes’, ordens de serviço, instruções e circulares que pretendam congelar um momento da necessidade do ente público para determinado e específico caso de compra, como se aquele momento se repetisse sempre e como se as necessidades futuras do órgão se repetissem invariadas.

IX - A Lei nº 14.133/21 sobre esse tema reza apenas o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II -- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

⁵ Se entretanto se fraciona um objeto porque o conjunto total não cabe na repartição, ou porque é remédio que vence antes de ser todo consumido, ou porque é um produto químico que perde a validade se comprado no total supostamente necessário, então em casos assim e em infinitos outros casos de necessidade pública não se trata de fracionamento artificial, mas ditado pelo bom senso e pela administração responsável de materiais.



reais), no caso de outros serviços e compras. (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Então, se assim está redigida a lei, o único que se pode asseverar – porque está escrito e não porque este ensaísta teve uma visão – é algo como o seguinte:

- o limite de R\$ 50.000,00 em verdade é anual e não desparametrado ou indiscriminado. Para tanto deve ser considerado o ano civil, que corresponde ao exercício financeiro, e o limite não pode ser ultrapassado dentro do exercício;

- a lei entrará em vigor exclusivo em 1º de abril de 2.023, após decorrido o primeiro trimestre daquele exercício. Mesmo assim o limite é de R\$ 50.000, 00 até 31 de dezembro de 2.023, e não proporcional como algum intérprete talvez pretenda. E assim é simplesmente porque a regra está dada e a lei não a excepciona, desautorizando portanto *leituras de alta criatividade*.

Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus, vale dizer, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

A ninguém cabe introduzir palavras na lei, nem adoçar o trabalho do legislador à maneira como gostaria de que a lei fosse.

A lei vale pelo seu comando soberano e expresso, não pela sua intenção, pelo seu *espírito* nem por nenhuma outra dentre tantas invencionices que os inconformados desfilam nas suas teses reluzentes e tão úteis para o direito positivo do Brasil quanto uma

broncopneumonia dupla. Se a aplicação do direito vivesse de discursos ... então todo o mundo jurídico seria outro.

Se a lei não saiu como o guardião da moralidade pública desejaria, mesmo assim vale como saiu e não como talvez saísse;

- o limite pode ser exercido, dentro de cada exercício, diz a lei, *com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade*.

A lei bem que tentou, mas nesse enfoque difícilíssimo definitivamente não conseguiu ser objetiva o suficiente. Papel sulfite é objeto da mesma natureza que grampeador ? Ou que cola ? Ou que uma tela para projeção ? Carteira escolar tem a mesma natureza de um armário de cozinha ? Pano de prato tem a mesma natureza de colcha para um abrigo municipal ? Barraca tem a mesma natureza de uma pequena casa desmontável ?

Programa de computador é da mesma natureza que uma impressora ? Vassoura é da mesma natureza que sabonete líquido ? Pneu de caminhão é da mesma natureza que cone de trânsito ?

Conserto de motor de trator é da mesma natureza que pintura de veículo ? Remédio é da mesma natureza que produto químico ? Furadeira cirúrgica é da mesma natureza de uma furadeira de oficina ? Seringa é da mesma natureza que um tubo de oxigênio ?

Na prática o comprador ver-se-á em palpos de aranha, e correrá risco se o seu ‘elastério classificatório’ do que seja *mesma natureza* não coincidir - ao menos em boa parte - com o do agente que o fiscaliza.

E o fiscal também não realizará trabalho nem um pouco fácil, e corre risco de ser leniente demais, ou restritivo além do limite racional que dele se espera.

X – Observe o amável leitor que a lei só em si já contém dificuldades, ou mesmo



armadilhas – perigosas. Ninguém, que tenha o que fazer, precisa de autoungidos arautos da moralidade entre os homens, para lhe impor novas dificuldades operacionais que não constem do texto legal.

Os moralistas sempre foram, são e serão *per omnia saecula saeculorum* uma das mais insidiosas pragas que assolam as pessoas retas e sérias de propósito. Quem é moral não

é moralista; quem apregoa a moralidade, como se fosse sua criação ... fuja desse hipócrita!

Aos fiscais, por fim, se ousa recomendar que, quando não for evidenciada a fraude e o abuso injustificável, então que seja plausível, razoável, humano e cordato com o fiscalizado. Ele também está perdido ...

PRÓXIMOS CURSOS

 03, 04, 05 e 06/10/2023

Curso online – Projetos de Construção Civil em BIM com Revit (Módulo INTERMEDIÁRIO)

 10/10/2023

Curso Online – Formação de Controlador Interno e os Processos de Auditoria

 17/10/2023

Curso Online – Regularização Fundiária: Implementação da Lei nº13.465/2017

 18/10/2023

Curso online – Consórcios Públicos: Os Aspectos Orçamentários, Contábeis e as Prestações de Contas Fiscais

 18 e 19/10/2023

Curso Presencial – Encerramento Anual das Demonstrações Contábeis Públicas: Ranking da Contabilidade

 23/10/2023

Curso Online – O Plano de Trabalho e Prestação de Contas do MROSC (Lei nº 13.019, de 2014)

 25/10/2023

Curso Online – As Novas Regras para Execução das Emendas Parlamentares e das Parcerias no SUAS

 31/10/2023

Curso Online – Gestão dos Recursos da Saúde: Planejamento, Execução e Controle

 07/11/2023

Curso Online – IEGM: Conhecendo os indicadores – A Organização Interna da Equipe e como melhorar a Nota do seu Município



Tabelas Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18	R\$ 59,82

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 528,00

Índices de inflação – 2022/2023¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
set./2022	-0,95%	0,12%	-1,22%	-0,32%	-0,29%
out./2022	-0,97%	0,45%	-0,62%	0,47%	0,59%
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	-	-	-	-	-
UFESP/2023 (anual)					R\$ 34,26
Salário Mínimo Atual (a partir de 1º de maio de 2023 – Lei nº 14.663/2023)					R\$ 1.320,00

¹ Fonte: www.debit.com.br

